



LEI COMPLEMENTAR Nº. 294, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a delegar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como autoriza o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista – Cirsop, inclusive representando o Município, a celebrar convênio com entidade reguladora, e dá outras providências.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

APROVA:

CAPÍTULO I

DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Art. 1º Fica ratificado, em todos os seus termos, conforme Anexo Único desta Lei, o Protocolo de Intenções subscrito pelo Município de Paraguaçu Paulista, que substitui o Protocolo de Intenções ratificado pela Lei Municipal nº 3.167, de 14 de novembro de 2017, com a finalidade de constituir associação pública, entidade de natureza autárquica, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, visando o desenvolvimento em conjunto de ações e serviços na área do meio ambiente, em específico quanto aos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO II

DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 2º Fica autorizada a delegação da prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos mediante contrato, observados os requisitos previstos na legislação federal.

§ 1º A autorização a que se refere o caput pode ser exercida de forma:

- I - parcial, em relação a atividade integrante dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos; ou
- II - total, englobando os serviços públicos de limpeza pública e de manejo de resíduos sólidos urbanos; ou
- III - dar origem a mais de um contrato.

§ 2º O objeto do contrato mencionado no caput:

- I - poderá compreender resíduos oriundos da construção civil e outros que sejam de interesse do Município, ainda que não caracterizem serviços públicos;
- II - deverá prever obrigações relativas ao apoio da concessionária para as cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, que deverão ser beneficiadas pela concessão.

§ 3º A delegação prevista no caput deverá ser exercida de forma a assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços.

§ 4º A autorização prevista no caput abrange também a relitação, caso necessária.

§ 5º A delegação autorizada no caput, inclusive sua eventual prorrogação, deve ser compatível com o prazo necessário para a amortização dos investimentos necessários para universalização dos serviços, observados eventuais limites relativos à modalidade a ser adotada.

Art. 3º Deverão ser realizadas audiência e consulta públicas relativas às minutas de edital e de contrato como etapa preliminar do procedimento licitatório.

Art. 4º Os planos de investimentos e os projetos relativos à delegação da prestação dos serviços autorizada por esta lei complementar deverão ser compatíveis com o previsto nos planos de saneamento básico ou de resíduos sólidos editados pelo Município, inclusive mediante consórcio público do qual participe.

Parágrafo único. No caso de plano mencionado no caput ser alterado após a celebração do contrato deverá o prestador adequar os serviços às novas disposições, se mais restritivas, desde que reestabelecido o equilíbrio econômico-financeiro.

CAPÍTULO III

DA REGULAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 5º Fica o Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Oeste Paulista - Cirsop autorizado a celebrar contratos e convênios ou instrumentos congêneres, com entidade reguladora para fins de regulação e fiscalização dos serviços



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Terça-feira, 19 de Dezembro de 2023

Ano I | Edição Extra nº 724

Página 33 de 49

públicos concedidos na forma prevista por esta lei complementar.

§ 1º Para a delegação das atividades de regulação e de fiscalização deverão ser observados os procedimentos pertinentes à entidade escolhida, incluindo a eventual obrigação de pagamento de remuneração das atividades de regulação e de fiscalização.

§ 2º Sem prejuízo da delegação das atividades de regulação e de fiscalização para entidade reguladora, o Poder Executivo exercerá atividades fiscalizatórias, nos termos do contrato, com a instituição dos devidos mecanismos e procedimentos de controle social.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 6º A remuneração do prestador como contrapartida pela prestação dos serviços públicos será definida no instrumento de contrato, observado o previsto na legislação e na Norma de Referência nº 1/2021, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.

Parágrafo único. O contrato, para fins de modicidade tarifária, autorizará a concessionária a auferir receitas de outras fontes, tais como receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

CAPÍTULO V

DA GARANTIA PÚBLICA

Art. 7º Os pagamentos a cargo do Município ao Cirsop, nos termos previstos em contrato de programa ou instrumento congênere, inclusive na qualidade de usuário, poderão ser garantidos com as receitas advindas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM ou da quota-parte do Município no Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços - ICMS, admitida a participação de instituição financeira fiduciária.

Parágrafo único. Ao Cirsop fica autorizado gravar em garantia as receitas mencionadas no caput, para fins de assegurar os pagamentos previstos em contrato que celebrar com o prestador dos serviços.

CAPÍTULO VI

DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 8º A delegação autorizada por esta Lei Complementar implica prestação de serviço adequado, com o pleno atendimento dos usuários.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei Complementar, serviço adequado é o que atende:

- I - as condições gerais de prestação de serviço previstas em norma editada pela entidade reguladora; e
- II - ao previsto no Plano de Trabalho apresentado pela concessionária, aprovado pelo Poder Concedente.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Fica revogada a Taxa de Limpeza Pública prevista nos arts. 371 a 378 da Lei Complementar nº 283, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município.

Art. 10. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do previsto no art. 9º, que terá eficácia a partir da data prevista em decreto do Chefe do Poder Executivo, que deverá ser editado em até 2 (dois) anos após a publicação desta lei complementar.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 18 de dezembro de 2023.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR

Chefe de Gabinete